



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443984

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32566/lmi

Apelação Cível Processo nº 1041198-60.2024.8.26.0001

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a inicial da ação de exibição de documentos e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.

Apela a autora em busca da anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio, então, petição da apelante requerendo a desistência da ação (fl. 72).

Ocorre que inadmissível é a homologação da desistência da ação e, consequente, extinção do processo sem apreciação do mérito após a prolação da sentença, conforme expressamente dispõe o artigo 485, § 5º, do CPC: “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Por outro lado, a manifestação do pedido de desistência da demanda sem qualquer ressalva constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte:

“Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inconformismo por parte da requerente. Superveniente desistência da ação com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que não seja possível a desistência da ação após a prolação da sentença, o mencionado pedido configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do art. 1000, caput e parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do CPC. Recurso de apelação não conhecido.” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017776-87.2023.8.26.0002, relator o Desembargador RÔMOLO RUSSO, j. 17/01/2024)

“AÇÃO DE COBRANÇA. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. Pedido de desistência da ação pelo autor/apelante após a prolação da sentença equivale à desistência do recurso. Homologação, nos termos do artigo 998, 'caput', do Código de Processo Civil. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1130932-26.2018.8.26.0100, relator o Desembargador PAULO ALCIDE, j. 22/02/2024)

Assim, é incumbência do relator, mediante decisão monocrática, não conhecer de recurso prejudicado, conforme preceituado no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo presente voto, homologada a desistência, julga-se **PREJUDICADA** a apelação, da qual **NÃO SE CONHECE**.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator